



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 58

232

outubro a dezembro de 2021

SENADO FEDERAL



Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas

THIAGO BOTTINO

FERNANDA PRATES FRAGA

Resumo: Com base em pesquisa empírica realizada ao longo de um ano, o presente artigo aborda os riscos de condenações injustas nos chamados *megaprocessos*, aqui entendidos como estruturas processuais que se caracterizam pelo grande número de réus e de acusações, e pela extensa e complexa matéria probatória. Serão analisadas as limitações à individualização da responsabilidade penal, o testemunho realizado por informante, a visão em túnel e as dificuldades do exercício do direito de defesa como elementos capazes de ensejar a ocorrência de condenações injustas.

Palavras-chave: Megaprocessos. Pesquisa empírica. Condenações injustas.

Mega-trials and the risk of wrongful convictions

Abstract: Based on empirical research conducted over the course of a year, this article addresses the risks of wrongful convictions in so-called mega-trials, understood as procedural structures that are characterized by the large number of defendants and accusations, and by the extensive and complex evidential matter. In this sense, the limitations to the individualization of criminal liability, the testimony performed by the informant, the tunnel vision and the difficulties of exercising the right of defense will be analyzed as elements capable of creating the occurrence of wrongful convictions.

Keywords: Mega-trials. Empirical research. Wrongful convictions.

Introdução

Recebido em 26/3/21
Aprovado em 15/7/21

Há várias décadas pesquisadores de diversas áreas têm questionado a qualidade da justiça produzida no sistema penal, trazendo à tona

importantes indagações sobre erros judiciários que levam a condenações injustas, ou seja, condenações de inocentes¹. Entretanto, foi com o advento dos exames de DNA que o tema ganhou centralidade no debate internacional, expondo a dimensão e amplitude do problema das condenações injustas na Justiça criminal.

Criado nos EUA em 2012, o *National Registry of Exonerations* compila, analisa e difunde os dados referentes a decisões injustas naquele país, identificando os casos de *exonerations* de pessoas inocentes, previamente condenadas. A coleta dos dados tem como ponto de partida o ano de 1989 e identifica 2.706 casos de *exonerations* até 2020 (THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS, [2020?]). O trabalho do *Innocence Project* também foi fundamental para dar visibilidade ao problema, nome e rosto às pessoas condenadas injustamente. Até janeiro de 2020, o Projeto havia identificado 365 casos de DNA *exonerations*, 21 referentes a pessoas previamente condenadas à pena capital² (INNOCENCE PROJECT, [2020]). Tais iniciativas, juntamente com as várias e rigorosas pesquisas realizadas nesse campo, levaram a importantes reformas – entre elas a criação, no Ministério Público, das *conviction integrity units*, responsáveis por analisar os *post-conviction claims of innocence* (VANCE JUNIOR, 2010) – e são compreendidas por alguns autores como

¹ O termo *condenações injustas* é utilizado aqui como o equivalente a *wrongful convictions*, ou seja, aquelas decisões que condenam inocentes, e não simplesmente as que representam algum erro de procedimento. Gould e Leo (2010, p. 832-833) esclarecem: “Initially, it’s important to distinguish between procedural error (which some have referred to as ‘legal innocence’) and factual innocence. The latter means that someone else committed the crime, whereas the former penalizes the state for violating a defendant’s fundamental rights by overturning the ensuing conviction and, in some cases, ordering a new trial [...]. In several cases, factual innocence and procedural error coincide [...]. But in reviewing the literature on error rates, it’s important to keep the two terms distinct”.

² Para um resumo do trabalho realizado ao longo dos 25 anos do projeto, ver West e Meterko (2016).

a concretização de uma demanda crescente de mudança na estrutura do sistema de Justiça criminal, identificada como *The Age of Innocence* (BEHAVIORAL SCIENCES & THE LAW, 2009; NORRIS; BONVENTRE, 2015).

Conforme indicam vários estudos, o fenômeno das condenações injustas deve ser entendido como reflexo de um problema estrutural subjacente, e não apenas como uma questão específica, fruto de decisão individual. Tais condenações são, na verdade, o resultado de uma série de equívocos que ocorrem dentro de um sistema extremamente frágil³. Nesse sentido, a maioria das condenações injustas não tem apenas uma única e exclusiva causa; ao contrário, elas representam majoritariamente o resultado de uma gama de fatores causais que agem de forma interligada (REICHART, 2016):

While it might be argued that wrongful convictions are ultimately the result of flawed decision-making, multiple wrong decisions by different parties are necessary – the decision by the police to arrest the wrong person, the decision by the prosecutor to charge the wrong person, the decision by a judge or jury to convict the wrong person (NORRIS; BONVENTRE, 2015, p. 929).

Apesar de dever ser entendido como um fenômeno multicausal, ao buscar compreender a dinâmica das condenações injustas, inúmeras pesquisas lograram identificar certos fatores preponderantes: (1) reconhecimento equivocado por parte de testemunhas; (2) confissões falsas; (3) visão em túnel; (4) testemunho realizado por informante; (5) erro pericial; (6) má conduta da acusação; e (7) defesa inadequada (GOULD;

³ Como bem destacam Rossmo e Pollock (2019, p. 792): “Similar to transportation or medical accidents, they are often the result of multiple and co-occurring causes. However, unlike the response to an airplane crash, the criminal justice system typically makes little effort to understand what went wrong”.

LEO, 2010; LEO, 2005; GOULD; CARRANO; LEO; HAIL-JARES, 2014; GROSS; O'BRIEN, 2008; HARMON; LOFQUIST, 2005).

No âmbito da discussão sobre a condenação de inocentes, surge a reflexão acerca dos riscos de sua eventual incidência nos chamados *megaprocessos*, aqui entendidos como estruturas processuais que se caracterizam pelo grande número de réus e de acusações, e pela extensa e complexa matéria probatória, bem como pela longa duração dos procedimentos (CODE, 2007; LESAGE; CODE, 2008; PRATES; BOTTINO, 2019; SANTORO; TAVARES; OLIVEIRA, 2018; MALAN, 2019; SANTORO, 2020). Mais recente no Brasil⁴, essa estrutura processual vem conhecendo um crescimento exponencial, a exemplo dos processos conhecidos como “Operação Câmbio Desligo”, “Operação Pecúlio”, “Operação Satighara” e “Operação Lava Jato”⁵, paradigmáticos do modelo de megaprocessos (PRATES; BOTTINO, 2019). Resultado de uma nova estratégia de forças policiais que buscam neutralizar as atividades do crime organizado, o modelo caracteriza-se pelas investigações longas e complexas visando à prisão massiva de membros de organizações criminosas (PRATES; BOTTINO, 2019). Se, por um lado, o novo paradigma pode trazer um impacto positivo na redução da criminalidade organizada (MORSELLI; TANGUAY; LABALETTE, 2008, p. 163; BRADLEY, 1980), por outro, ele levanta questões importantes em relação à aplicação dos princípios fundamentais da Justiça criminal, tanto no âmbito da investigação quanto no do processo penal.

As reflexões aqui apresentadas decorrem de pesquisa empírica realizada com o objetivo de conhecer os impactos dos megaprocessos no funcionamento da Justiça criminal. Para isso, ao longo de um ano, foram realizadas entrevistas qualitativas com onze membros do Ministério Público e nove advogado(a)s criminalistas, um membro da magistratura, um integrante da polícia judiciária e quatro réus colaboradores. Com uma hora de duração em média, as entrevistas⁶ foram gravadas em áudio, transcritas e analisadas verticalmente, o que possibilitou a estruturação temática de cada uma delas. Em seguida, foram submetidas a uma análise horizontal com o propósito de identificar as semelhanças e diferenças entre as falas dos entrevistados e os temas predominantes.

⁴No âmbito internacional, podemos destacar o “Maxiprocesso di Palermo” e a “Operação mãos limpas” na Itália; “United States v. Casamento” nos EUA; e as operações “SharQc” e “Printemps 2001” no Canadá.

⁵Como no Brasil, “Americans have decided to get tough on crime. This decision applies not simply to violent crime, but to white-collar crime as well. In particular, we have seen substantial prosecutorial resources directed against a wide range of criminal endeavors conducted by groups of defendants, especially in the area of white-collar prosecutions. In support of this movement, one finds the large multiple-defendant criminal trial becoming widespread and commonplace” (MARCUS, 2002, p. 67). Sobre o tema, ver também Popovski e Rudnick (1990), Gall (1999), Korda (2001) e Anderson e Jackson (2004).

⁶O trabalho de campo foi realizado em mais de um estado.

Retornando ao campo das condenações injustas, alguns dos fatores anteriormente citados foram examinados à luz da estrutura dos megaprocessos, tais como a visão em túnel e o teste-munho realizado por informante. Analisamos também a dificuldade de individualização da responsabilidade e a limitação do exercício do direito de defesa⁷ como elementos capazes de ensejar a ocorrência de condenações injustas, conforme será visto a seguir.

1 Gigantismo processual, limitações à individualização da responsabilidade penal e os riscos de condenações injustas

Ferrajoli (2002, p. 622) trabalha a ideia de gigantismo processual em três dimensões: a primeira, horizontal, diz respeito à abertura de grandes investigações contra um número extremamente elevado de indivíduos; a segunda, vertical, refere-se à ampliação da responsabilidade dos acusados por meio de delitos de natureza associativa; e a terceira, temporal, relaciona-se à prolongação desmesurada dos procedimentos.

De acordo com as descrições dos entrevistados, os megaprocessos apresentam os elementos delineados por Ferrajoli e, considerando a complexidade de sua estrutura, representam uma limitação importante à individualização da responsabilidade dos acusados (BARREAU DU QUÉBEC, 2004).

O princípio da individualização da pena estabelece que a sentença seja imposta de forma individual e proporcional à responsabilidade do autor. Ora, o elevado número de réus, de acusações e de provas presentes nos megapro-

cessos cria sérios obstáculos à individualização da pena, o que pode ensejar a “condenação por associação” (BARREAU DU QUÉBEC, 2004).

Tais preocupações têm sido compartilhadas por vários autores, em especial nos EUA, onde os megaprocessos são cada vez mais frequentes. Argumenta-se que, quando julgados juntos, dificilmente os réus recebem atenção individualizada do órgão julgador, o que deixa sem resposta clara a questão de cada acusado ser de fato condenado com base nas provas contundentes contra ele ou contra os corréus, já que, em geral, todos são acusados de pertencerem à mesma organização criminosa (IMWINKELRIED, 2000). É justamente nesse sentido a advertência feita pela Suprema Corte em julgado de 1949⁸:

A codefendant in a conspiracy trial occupies an uneasy seat. There generally will be evidence of wrongdoing by somebody. It is difficult for the individual to make his own case stand on its own merits in the minds of jurors who are ready to believe that birds of a feather are flocked together. If he is silent, he is taken to admit it and if, as often happens, codefendants can be prodded into accusing or contradicting each other, they convict each other (UNITED STATES, 1949).

De fato, a literatura vem há muito advertindo sobre os riscos de “spillover’ prejudice” (POPOVSKI; RUDNICK, 1990, p. 343) ou condenações por associação, tendo em vista a possibilidade de os jurados entenderem, com base nas provas apresentadas contra os acusa-

⁸ Ver “United States v. Gallo” e “People v. Chambers”. Por outro lado, outros julgamentos da Suprema Corte reiteram a importância do papel dos megaprocessos no sistema de Justiça criminal: “Joint trials generally serve the interests of justice by avoiding inconsistent verdicts and enabling more accurate assessment of relative culpability – advantages which sometimes operate to the defendant’s benefit. Even apart from these tactical considerations, joint trials generally serve the interests of justice by avoiding the scandal and inequity of inconsistent verdicts” (UNITED STATES, 1987). Ver também “Zafiro v. United States (1993)”.

dos, que todos teriam o mesmo grau de responsabilidade, sem reflexões mais aprofundadas sobre a culpabilidade individual dos réus. Assim, a estrutura dos megaprocessos coloca sobre os réus o pesado ônus de provar a não participação nas atividades criminosas do grupo objeto de determinado processo criminal:

The problem of jury confusion is further compounded by “spillover” prejudice. If the jury accepts the prosecution’s evidence of the charges which made joinder possible, as time passes, the jury may associate all of the defendants with all of the criminal acts. This danger undermines a defendant’s right to have a trial judged on the merits. Guilt by association becomes a critical concern where one defendant is a relatively minor figure in a “mega-trial”, since it often happens that this defendant must wait months before having a chance to present his case. By the time many of the defendants have rested their case in chief, the jury may have determined that the allegations justifying joinder are valid and presume that all the defendants under the conspiratorial umbrella are guilty. The minor figure who has not yet put forth his case is then put in the unenviable position of having to disprove his association with the conspiracy, rather than having the prosecution prove his guilt (POPOVSKI; RUDNICK, 1990, p. 343-344).

These concerns are even more acute in the sort of prosecution in which one defendant is – from the outset – viewed as a minor figure with only slight connection to the major conspirators. While she may have minimal involvement, she can be joined with the others for trial in a distant location and the burden on her to defend will be tremendous. When the evidence is overwhelming against “the group”, she has a very difficult position to occupy (MARCUS, 2002, p. 103)⁹.

Apesar de a literatura mencionada se referir às decisões proferidas por jurados, as mesmas preocupações podem repercutir no âmbito de decisões proferidas por juízes criminais, tendo em vista que a grande quantidade de informações e acusados pode, de fato, levar não apenas jurados mas também juízes criminais a analisar de forma não suficientemente individualizada a prova referente a cada réu, gerando o risco de “spillover’ prejudice” e condenações fundadas em possível “culpa por associação”, especialmente de figuras de “menor importância” dentro de eventual organização. Essa é a percepção de advogados e réus colaboradores entrevistados na pesquisa, como se percebe dos trechos a seguir:

Vou falar do meu cliente, vamos colocar assim, ele era entregador da empresa, tem um caso gigante aqui [...] Mas, ali naquele processo o negócio é tão bizarro, que eu advogo para um segundo escalão da organização,

⁹No mesmo sentido, ver Farrin (1989), Bronson (1994), Marcus (2002) e Dawson (1979).

vendedoras, recepcionista, secretárias [...] Cada uma responde por XXX¹⁰ peculatos. Coloca no mesmo saco? Tudo no mesmo saco. Aí você vai falar assim: “MP, Juiz, não é bem assim, ainda que ela tenha participado tem que identificar culpa” [...] E a cooperação, será que ela, uma funcionária, tinha uma noção do grande esquema criminoso que tinha por trás dessa organização? Os pequenos quando se encontram nessa situação estão ferrados. Porque o juiz vai botar no mesmo saco. Aí tá todo mundo: “Ah, se ela não tivesse vendido, comprado”. Cara, como assim, cara? Sabe? “Ah não, a contribuição foi relevante, sem ela a organização não funcionava”, sem ela, pô, atender um telefone e fazer uma compra. E aí fica no mesmo saco e aí ela vai fazer delação? Fazer delação do quê? (Advogado 5).

Então eu fui, vamos dizer, dentro da enxurrada, eu fui levado pela coisa mais forte... eu era o “cisquinho” que tava ali e “vamos que vamos” porque não pode atrapalhar e ele tá na... ou seja, eu não era o centro, mas eu estava envolvido e fui carregado [...] é que nem uma... uma receitinha de bolo, é só ler a sentença inteira de todos os réus. O embasamento é tudo igualzinho, “cola, corta, cola, corta e pau”, é no máximo, e “vamos que vamos e joga pra torcida”, tá? [...] Tem muita roubalheira, tem que acabar com isso. Lá no Rio, então... nossa! Agora aflorou um monte de coisa, mas tem muita injustiça nisso. Muita, muita injustiça. Muito, muito mais do que eles imaginam. Eles não estão tendo o cuidado, como o volume de coisa é tão grande, então eles não conseguem analisar (Colaborador 4).

Na verdade, hoje em dia o sistema de investigação eles chamam de rede. Eles jogam, onde cair, eles saem te acusando. Tem redes que vai preso sem merecer. Eles querem ouvir todo mundo e indiciam todo mundo. O indiciamento é igual, indicia como se você, porra, atravessou fora da faixa tá indiciado [...] Eu tô acostumado a brincar lá dentro: “todo mundo tá preso aqui, tem de um a noventa e nove por cento de culpa”. Só que o Ministério Público vai sempre te acusar de cem (Colaborador 2).

As passagens citadas descrevem dois impactos importantes da estrutura processual com um número elevado de réus: a primeira trata da dificuldade de individualização da conduta dos acusados e, por conseguinte, do grau de responsabilidade penal de cada um; a segunda aborda as consequências negativas da referida estrutura para aqueles réus “de segundo escalão” que, devido ao posicionamento ocupado na organização, muitas vezes não têm “capital” suficiente para ensejar uma colaboração premiada. De modo geral, a fala de advogados e réus colaboradores reflete a percepção de que nos megaprocessos está presente o risco de condenação individual baseada no contexto global da prova, mesmo quando os réus são julgados por juízes, e não jurados¹¹.

¹⁰Todas as informações capazes de permitir a identificação de casos citados no presente artigo serão omitidas, de forma a preservar o anonimato dos entrevistados.

¹¹Reiterando os riscos dessa estrutura processual, Marcus (2002, p. 96-97) destaca: “One state judge recently expressed concern: [There is the] risk of guilt by association with a codefendant who has a criminal record, substantial injustice may also result by a jury’s confusion of the evidence. As the record becomes more complex, it becomes more difficult for the jury to keep the testimony separate as to each codefendant. [...] As stated in the

2 Entre *snitches* e colaboradores: os benefícios oferecidos pela Justiça criminal e os riscos de condenações injustas

Na literatura sobre condenações injustas, a problemática ligada ao testemunho dos chamados *snitches* é tema recorrente. O termo engloba aquele grupo de indivíduos que oferece informações para o sistema de Justiça criminal em troca de benefícios – por exemplo, uma redução de pena¹². Inúmeros estudos indicam que a sistemática utilização de *snitches* é responsável por um número importante de condenações injustas. De acordo com estudo realizado pela Northwestern University Law School's Center on Wrongful Convictions, 45,9% dos casos documentados de condenações injustas à pena capital estão ligados a declarações falsas prestadas por informantes colaboradores (WARDEN, 2004; GROSS; JACOBY; MATHESON; MONTGOMERY, 2005; DWYER; NEUFELD; SCHECK, 2001; BEDAU; RADELET, 1987; RADELET; BEDAU, 1998). Além de casos referentes à pena capital, a utilização de informantes na Justiça criminal norte-americana parece espalhar-se em todos os sentidos e abarcar cada vez mais crimes ligados ao tráfico de entorpecentes e ao colarinho branco. Compreendido como a *law enforcement's investigative tool of choice*¹³, o recurso gera o que alguns autores identificam como a prevalência de uma “culture of snitching” (NATAPOFF, 2004; BOWMAN III, 1999), indicando a perigosa relação de dependência entre o sistema de Justiça criminal e os informantes:

But informants do not generate wrongful convictions merely because they lie. After all, lying hardly distinguishes informants from other sorts of witnesses. Rather, it is how and why they lie, and how the government depends on lying informants, that makes snitching a troubling distortion of the truth-seeking process. Informants lie primarily in exchange for lenience for their own crimes, although sometimes they lie for money. In order to obtain the benefit of these lies, informants must persuade the

dissenting opinion in *State v. Booth* [...]: ‘It is a recognized fact that juries may refuse to believe one defendant is innocent because of his association with a codefendant who has a substantial criminal record’”.

¹²Nesse sentido esclarece Natapoff (2006, p. 107): “By ‘snitches’ I mean criminals who provide information in exchange for lenience for their own crimes or other benefits. The term ‘informant’ therefore does not include law-abiding citizens who provide information to the police with no benefit to themselves”. Há também aqueles que são compensados financeiramente pelas informações prestadas, como indica a autora: “Horror stories abound of lying jailhouse snitches and paid informants who frame innocent people in pursuit of cash or lenience for their own crimes” (NATAPOFF, 2006, p. 107-108).

¹³De fato, “[i]nformants have become law enforcement’s investigative tool of choice, particularly in the ever-expanding world of drug enforcement. Informants are part of a thriving market for information. In this market, snitches trade information with police and prosecutors in exchange for lenience, the dismissal of charges, reduced sentences, or even the avoidance of arrest” (NATAPOFF, 2006, p. 110-111).

government that their lies are true. Police and prosecutors, in turn, often do not and cannot check these lies because the snitch's information may be all the government has. Additionally, police and prosecutors are heavily invested in using informants to conduct investigations and to make their cases. As a result, they often lack the objectivity and the information that would permit them to discern when informants are lying. This gives rise to a disturbing marriage of convenience: both snitches and the government benefit from inculpatory information while neither has a strong incentive to challenge it. The usual protections against false evidence, particularly prosecutorial ethics and discovery, may thus be unavailing to protect the system from informant falsehoods precisely because prosecutors themselves have limited means and incentives to ferret out the truth (NATAPOFF, 2006, p. 108)¹⁴.

Apesar de inúmeras pesquisas relatarem os riscos de utilização de acordos beneficiando delatores em troca de informações, o Brasil optou por adotar o referido modelo de troca e tem-se baseado de forma importante nessa relação para a investigação e persecução penal da chamada *criminalidade complexa e organizada*, em especial aquela relacionada a crimes de colarinho branco e corrupção¹⁵. Assim, desde a Operação Lava Jato, a colaboração premiada tem sido tratada como meio privilegiado de obtenção de prova e ocupado posição de destaque em grandes operações policiais e megaprocessos. De maneira sucinta, o instituto da colaboração premiada estabelece um acordo entre acusador e defesa, “visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitativa” (VASCONCELLOS, 2017, p. 55). A Lei nº 12.850/2013 (“Lei de Organizações Criminosas”) (BRASIL, [2019a]) foi sem dúvida um marco na implementação do direito premial em matéria penal, na medida em que constrói o instituto da colaboração premiada de forma distinta dos instrumentos até então existentes. Em 23/1/2020 entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019b), que positivou determinados tópicos há muito suscitados na doutrina e reconhecidos pela jurisprudência, em especial no que diz respeito aos instrumentos que visam assegurar a credibilidade da palavra do colaborador (BIDINO; TÓRTIMA, 2020). Nesse sentido, essa Lei altera o regime jurídico das colaborações previsto na Lei nº 12.850/2013, introduzindo inovações no âmbito da proteção ao direito de defesa do delatado, do procedimento de colaboração e da abrangência de negociação

¹⁴ Nesse mesmo sentido, ver Yaroshefsky (1999).

¹⁵ Não buscamos, com isso, equiparar o *snitch* norte-americano e o colaborador brasileiro. É possível, entretanto, identificar certa similaridade entre essas figuras, tendo em vista que, em ambos os casos, a relação entre o indivíduo e o sistema penal se dá com base na troca de informações por benefícios, e dessa relação surgem os erros judiciais que ensejam condenações injustas.

entre os celebrantes do acordo (COSTA, 2020). Ponto relevante é a necessidade de corroboração probatória da palavra do colaborador, já prevista na Lei de Organizações Criminosas em relação à sentença condenatória e ampliada¹⁶ para incluir o recebimento da denúncia ou queixa-crime e a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais¹⁷. Outra alteração importante refere-se à previsão de instrução probatória prévia à celebração do acordo, quando houver necessidade de identificar ou complementar seu objeto, os fatos narrados, sua definição jurídica, a relevância, utilidade e o interesse público¹⁸. A Lei nº 13.964/2019 introduz também parâmetros para a elaboração e assinatura de acordos de colaboração premiada, estabelece o regime procedimental para a tramitação de propostas de acordo e delimita os benefícios a serem negociados pelos celebrantes (COSTA, 2020). Apesar das importantes e positivas alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, considerando a atual centralidade da colaboração premiada em determinadas investigações e processos, muito ainda se questiona sobre seu papel e a efetiva credibilidade a ser atribuída às informações produzidas nesse contexto. Indaga-se, por exemplo,

¹⁶ Art. 4º, § 16, I e II, da Lei nº 13.964 (BRASIL, 2019b).

¹⁷ A necessidade de corroboração do conteúdo da colaboração para fundamentar outros atos decisórios, além da sentença condenatória, foi reconhecida, ainda em 2018, em precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a colaboração premiada seria apenas meio de obtenção de prova, de modo que “os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação” (BIDINO; TÓRTIMA, 2020).

¹⁸ Como bem ressaltam Bidino e Tórtima (2020), “[s]e bem utilizada, a realização de uma instrução preliminar poderá evitar que estejam contidas nos chamados anexos apresentados pelos colaboradores determinadas narrativas acusatórias cuja possibilidade de efetiva corroboração não se revele certa ou se mostre, desde logo, completamente inviável, minimizando-se, assim, o risco de danos irreparáveis à imagem de pessoas injustamente delatadas, que podem ter a sua vida arruinada a partir da mera divulgação de anexos de colaboração incapazes de gerarem efeitos jurídicos, ante a ausência de elementos efetivos de corroboração e a absoluta impossibilidade de que eles venham a ser produzidos”.

da validade das informações fornecidas por um colaborador preso, tendo em vista a pressão imposta pela privação de liberdade¹⁹, os eventuais ganhos e benefícios que levam o réu a colaborar, e o impacto de tudo isso na credibilidade das informações por ele prestadas.

Os dados coletados na pesquisa realizada indicam que o contexto que antecede a decisão de colaborar com a Justiça pode ser permeado por inúmeras pressões de diversas ordens. A mais óbvia delas, a privação de liberdade, foi identificada pelos colaboradores como elemento fundamental para sua decisão, haja vista não apenas a privação em si como também as condições de detenção nas quais se encontram, o distanciamento do núcleo familiar, assim como a clara percepção de que a privação de liberdade só cessará quando da decisão de colaborar com a Justiça. Além disso, foram identificadas medidas não privativas de liberdade que, ao desencadear outras formas de cerceamento, devem ser entendidas como elementos importantes do processo decisório do colaborador, tais como a certeza da punição, o bloqueio de bens, a colaboração realizada por corréu e, em menor grau, informações veiculadas na mídia e prisões de familiares. A ocorrência de uma ou mais dessas situações deve ser lida em conjunto para entendermos o grau de pressão a que está submetido o futuro colaborador, que, diante de um verdadeiro “rolo compressor”, não

¹⁹ Conforme destacado por Suxberger e Mello (2017, p. 195-196, grifos dos autores), “[d]urante ato em defesa da democracia na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), da Universidade de São Paulo (USP), chegou-se a afirmar que ‘prisão preventiva para obter a delação premiada é tortura’. Aury Lopes Jr., em ocasião diversa, também associou a suposta prática com a tortura. Em suas palavras, seria uma ‘releitura do modelo medieval, em que se prendia para torturar, com a tortura se obtinha a confissão, e, posteriormente usava-se a confissão como a rainha das provas’. Diogo Malan menciona expressamente o uso da prisão temporária como estratégia de coação física e psicológica, ‘podendo se prestar ao fim da extorsão de confissão ou delação premiada do investigado, sob a ameaça – explícita ou velada – de a autoridade policial requerer a sobredita prorrogação de prazo’”. Ver Malan (2016, p. 224).

vê outra alternativa a não ser realizar um acordo de colaboração. Nesse contexto de pressão e consciente de que apenas algumas informações serão capazes de lhe outorgar os benefícios da colaboração, em razão da filtragem feita pelos órgãos de persecução penal o réu colaborador constrói então as informações que entende viáveis e que pretende apresentar. É nesse sentido a fala de um dos entrevistados:

A gente chegou num ponto da delação que ou você delata pessoas graúdas ou eles vão chegar àquela informação. Então a informação do meio não interessa muito porque a informação do meio é do meio. Então, assim, você pode ter até temas interessantes, você pode ter muita história para contar, mas a impressão que eu tenho do outro lado é a seguinte: como a investigação chegou num tamanho tão grande, nós vamos ter que escolher para que rumo vamos. Porque se nós vamos investigar tudo, só nós vamos chegar na compra deste computador aqui, vai ter alguma irregularidade. Entendeu? Então assim, vamos pegar uma capa de gordura que interesse e o que tá abaixo vai na boa. E aí, a gente faz a delação, eu ouvi essa expressão duas vezes: “nós temos que justificar para a sociedade que isso é muito importante por isso que nós estamos aceitando a sua delação” (Advogado 1).

O duplo contexto descrito anteriormente – de um lado, a conjuntura de importante pressão e, de outro, a consciência de que somente algumas informações apresentadas de determinada maneira serão capazes de gerar benefícios – deve ser levado em consideração no momento de avaliar a credibilidade do colaborador e a fiabilidade da informação por ele apresentada, que deve ser empregada com extrema cautela, tendo em vista os riscos de erro judiciário que pode ocasionar. Afinal,

[n]ever has it been more true than it is now that a criminal charged with a serious crime

understands that a fast and easy way out of trouble with the law is [...] to cut a deal at someone else's expense and to purchase leniency from the government by offering testimony in return for immunity, or in return for reduced incarceration (UNITED STATES, 2001).

3 Visão em túnel, anel de rubi e os riscos de condenações injustas

A visão em túnel foi identificada como uma das principais causas de condenações injustas (MACFARLANE; CORDNER, 2008; MARTIN, 2002). Esse fenômeno ocorre normalmente no início da investigação e provém de uma visão estreita que foca em uma teoria específica acerca do fato criminoso, decorrente muitas vezes da seleção da primeira alternativa de explicação que parece “boa o suficiente”. Essa ênfase resulta na filtragem inconsciente de informações e contribui para uma análise inadequada de evidências²⁰. A expressão *visão em túnel* é frequentemente usada com um sentido amplo que abarca certos vieses cognitivos, inclusive o viés de confirmação:

Confirmation bias is a type of selective thinking. Once a hypothesis has been formed, our inclination is to confirm rather than refute it. We tend to look for supporting information, interpret ambiguous information as consistent with our beliefs, and minimize any inconsistent evidence. Types of confirmation bias include: (1) the biased search for evidence; (2) the biased interpretation of information; and (3) a biased memory (selective recall).

²⁰ “Tunnel vision is the tendency fueled by bias and pressure that leads actors in the criminal justice system to singlemindedly focus on a suspect and build a case for conviction while ignoring evidence that points away from guilt. [...] Indeed, the problem of tunnel vision has been described as a common theme in almost every case of wrongful conviction” (REICHART, 2016, p. 451-453).

Confirmation bias can cause a detective to interpret information in a biased manner – evidence that supports the investigative theory is taken at face value, while contradicting evidence is skeptically scrutinized. Other manifestations of confirmation bias include the failure to search for evidence that might prove a suspect’s alibi, not utilizing such evidence if found, and refusing to consider alternative hypotheses (ROSSMO; POLLOCK, 2019, p. 814).

É importante destacar que promotores também estão sujeitos aos mesmos erros cognitivos dos representantes da polícia judiciária, incluindo a visão em túnel e o viés de confirmação. Tal fato torna-se mais frequente quando os promotores atuam nos estágios iniciais de uma investigação criminal: seu zelo em obter “justiça” para a vítima pode resultar em exortações aos detetives para “obterem uma confissão” ou em ameaças a testemunhas instáveis caso não deponham (ROSSMO; POLLOCK, 2019)²¹. Na dimensão de análise dos megaprocessos, a literatura indica que um dos fatores importantes da visão em túnel remete à visibilidade do caso, o que cria pressão para uma solução célere.

Finally, it is important to note the role of the media in both creating the conditions for wrongful convictions and investigating doubtful cases postconviction to help defendants prove their innocence. One of the background conditions that raises the possibility of a wrongful conviction is the heinousness of the underlying crime. Brutal rapes and murders, multiple murders, and crimes against children particularly inflame the sensibilities of the public and understandably lead to calls to catch and punish the criminal as quickly as possible. When these crimes also generate press coverage – especially the sensational coverage of televised media – there arises a continuous drumbeat of pressure for authorities to “do

something” to apprehend a suspect. Under these circumstances, research shows, police officers and prosecutors may feel rushed to complete their investigations and, resultantly, may fall prey to tunnel vision that has them pursuing the wrong suspect (GOULD; LEO, 2010, p. 857-858).

A preocupação da ocorrência da visão em túnel nos megaprocessos relaciona-se à dinâmica entre os representantes da polícia judiciária e do Ministério Público durante a produção da informação dos acordos de colaboração premiada. Com a centralidade e o crescimento da utilização do instituto, a pesquisa realizada identificou que os órgãos de investigação e persecução penal terminam por realizar uma espécie de filtro, selecionando as informações aptas a figurar como objeto de um acordo de colaboração premiada, conforme indicam os trechos abaixo:

Não adianta me dar um agente público porcaria, eu quero um agente público mais robusto (Ministério Público 2).

A gente tá se deparando com isso, sabe? E, na medida em que as punições ficam mais efetivas, maior é o anseio da pessoa fazer uma colaboração e, na medida em que as investigações avançam, menor é a disposição dos órgãos de persecução em fazer novas colaborações. Então, é preciso que a pessoa tenha informação muito boa e provas muito boas pra convencer os órgãos de persecução a fazer aquela colaboração. Então, mais dedicados estão os colaboradores e seus advogados a trazer provas pra, enfim, obter o benefício da colaboração premiada (Ministério Público 5).

Então, assim, convenhamos, quem tem, vamos dizer, o papel do advogado nesse momento é conseguir, se ele optou pela estratégia de fazer um acordo de colaboração premiada, me parece que o papel dele é despertar interesse e conseguir o maior benefício. E, certamente, o órgão de persecução penal vai ter o seu interesse despertado conforme ele sabe do caso. Então se o cara conseguir, em 5 linhas, despertar o meu interesse, ótimo, mas nem sempre isso é possível (Ministério Público 3).

²¹ Ver também Gershman (2014).

Atentar para esse filtro discricionário aplicado pelos órgãos de persecução penal mostra-se essencial para entendermos o contexto de produção da informação oriunda da colaboração premiada, uma vez que ele passa a mensagem – e os colaboradores estão cientes dela – de que nem toda informação está apta a figurar em um acordo de colaboração, ou seja, certas informações e certas “verdades” são mais relevantes que outras. Essa mensagem chega a seus destinatários e pode impactar de maneira importante a forma como eles vão apresentar suas informações e até mesmo o próprio conteúdo de suas declarações. Um colaborador adverte, por exemplo, que “existem delações e delações. Tem gente que cria delação. Tem gente que peneira delação. Tem gente que corta delação” (Colaborador 3). Esse direcionamento das delações para “despertar o interesse” dos órgãos de persecução penal é muito bem descrito por um entrevistado – ele mesmo membro do Ministério Público –, assim como os riscos de uma aceitação não criteriosa dessa informação:

Porque o cara sabe da atividade criminosa dele, ele praticou crime, vai confessar, mas é aquele negócio né, você chega para fazer o cortejo da mulher e leva aquele anel de feira de parque antigo, aquele de plástico, aí ela vai achar uma gracinha, vai rir e não sei o quê. Aí o seu concorrente chega lá com um rubi, obviamente não estou precificando a mulher, mas só para ilustrar, né. A tendência do cara que trouxe o rubi ser mais bem representado é maior. O cara pensa a mesma coisa na hora de fazer a delação, eu posso chegar e falar que eu conheço o esquema do porteiro lá, do cara aqui da frente, do guarda municipal, do PM aqui de trânsito que toma um dinheirinho para o cara parar em local irregular. É um ilícito? É um ilícito, estou delatando uma outra coisa. Aí chego com essa informação, aí chega o cara falando o seguinte: olha, eu sei que um ex-governador aí ele faz tais e tais coisas, o desvio dele é de bilhões de reais, né.

Olha o anel de plástico e olha o anel de rubi. É assim que funciona. E aí o cara para não ficar apresentando o anel de rubi, ele começa a inventar coisas que não tem sequer como comprovar, mas a história dele é uma história atrativa. E aí você piora essa situação nesse universo de forças tarefas, né. Porque em tese a força tarefa é um elemento provisório, um elemento fugaz, então, vai chamar a atenção, vai repercutir aquilo que for mais valioso (Ministério Público 1).

De fato, o objetivo de produzir o “anel de rubi”, apto a despertar o interesse dos órgãos de persecução penal e com isso obter os benefícios desejados, funciona como importante elemento para entender as motivações do colaborador e a maneira como ele pode “moldar” suas declarações para que sejam identificadas de forma positiva, em especial no que diz respeito aos colaboradores que realizam acordos enquanto privados de liberdade. Nesse contexto, há que se levar em consideração a construção de um “cenário [...] propício à formulação de anexos detalhados o suficiente para aguçar a curiosidade da acusação de maneira que os métodos ocultos de investigação sejam redirecionados a outros sujeitos, que não o acusado” (PRADO, 2014, p. 74).

4 Dificuldades da defesa e os riscos de condenações injustas

Vários estudos indicam o impacto de uma defesa inadequada nas condenações injustas (LIEBMAN; FAGAN; WEST; LLOYD, 2000; GOULD; LEO, 2010). Na presente pesquisa não se identificaram defesas qualificáveis como inadequadas, mas inúmeros foram os entrevistados que manifestaram as limitações ao exercício do direito de defesa decorrentes da estrutura dos megaprocessos. Considerando que uma defesa de qualidade é fator central

de diminuição do risco de condenações injustas, o tópico deve ser aqui abordado. Conforme dito anteriormente, são características estruturais dos megaprocessos o elevado número de réus, o volume e a complexidade da carga probatória. De acordo com os entrevistados, tais atributos geram problemas importantes tanto para a dinâmica do desenrolar processual quanto para a produção e análise do contexto probatório. A fala dos advogados entrevistados é particularmente relevante para a compreensão do impacto dessa estrutura processual no conhecimento e na avaliação da prova presente nos autos. Nesse sentido, os entrevistados nos dizem, por exemplo, que

[é] um volume brutal. O último processo no qual eu fiz alegações finais, eu estimo que eu tenha lido dentre autos principais e apensos contendo medidas cautelares, inquéritos e termos de homologação de acordos de colaboração, termos de homologação de acordos de leniência, anexos etc., algo em torno de 20.000 a 25.000 páginas. Sem nenhum exagero. Só os autos principais tinham 7.500 páginas. Então, evidentemente que, nesse contexto, a não ser aquele defensor que ou é extremamente zeloso e abnegado e passe o final de semana estudando o processo, como eu fiz, ou um defensor que tem uma equipe grande que possa dividir a leitura e fazer um índice dos documentos relevantes é praticamente impossível conhecer o inteiro teor dos autos do processo (Advogado 2).

A polícia e o Ministério público ficaram investigando um, dois anos, ouvindo a vida dos outros, tem vários outros procedimentos investigatórios... aí vem o horror, você pega a ação penal, a denúncia, ela faz referência a vários procedimentos. Você tem mídias e mídias, anexos e anexos, você consegue ver isso apenas em dez (dias)? Eu tenho uma equipe grande aqui e não consigo. Então, a impressão que me fica é que a forma pela qual são veiculadas as denúncias, já é feito isso de uma maneira tal para dificultar a defesa (Advogado 3).

Conforme se depreende dos trechos destacados, essa estrutura processual engendra uma situação paradoxal na qual a própria carga probatória constitui um limite ao exercício de uma defesa plena, devido à quase impossibilidade de ciência da integralidade das provas que dizem respeito a seus representados (PRATES; BOTTINO, 2019, p. 150). Além do volume de informação, a questão do elevado número de réus – outra característica dos megaprocessos – também foi mencionada pelos entrevistados como um elemento complicador. Assim, vários participantes relatam a dificuldade da dinâmica durante audiências que podem ter 30 réus, 50 advogados e mais de 100 testemunhas, bem como o peso de uma instrução criminal relativa a um número extremamente elevado de pessoas (PRATES; BOTTINO, 2019, p. 155).

Dois instrumentos empregados com frequência nos megaprocessos são o bloqueio de bens e a prisão processual dos envolvidos. O uso

dessas ferramentas gera impactos relevantes na qualidade da defesa dos acusados. A fala dos advogados indica que o bloqueio de bens dificulta a contratação de profissionais especialistas que possam analisar determinados aspectos técnicos dos processos – por exemplo, um perito contábil – e dificulta até mesmo o pagamento dos próprios honorários dos advogados contratados (PRATES; BOTTINO, 2019, p. 161). Com base na fala a seguir, é possível observar o impacto da privação de liberdade – ferramenta frequente em megaprocessos – na construção de uma defesa de qualidade, tendo em vista a natureza complexa dos temas tratados (PRATES; BOTTINO, 2019, p. 162):

Veja você, documentos apreendidos, bens bloqueados e ainda você não consegue ter uma comunicação livre com seu cliente? [...] Você falar por interfone, eu lembro de um julgado do tribunal penal europeu que dizia que o simples fato de você suspeitar de que a conversa está sendo gravada já em si cerceia a conversa [...] essa coisa de você não conseguir falar com liberdade, como a lei te autoriza, é muito grave, é muito grave. Você tem que ter um lugar que, garantidamente, você possa ter uma conversa pessoal e reservada, que ninguém ouça e que você possa falar com liberdade (Advogado 3).

Conforme indicam Prates e Bottino (2019, p. 163-164), a privação de liberdade de um cliente – sobretudo em um megaprocessos – provoca uma limitação de duas ordens no exercício de defesa:

Em primeiro lugar, os advogados destacam a dificuldade de construção de uma estratégia de defesa tendo em vista que muito da carga probatória dos megaprocessos (provas documentais) não pode ser analisada e discutida em conjunto com o cliente em razão das limitações decorrentes de sua prisão, não obstante previsão expressa no Estatuto da

Ordem dos Advogados do Brasil²² garantindo a comunicação pessoal e reservada com clientes presos. Em segundo lugar, os advogados mencionam um sentimento de insegurança no que diz respeito à comunicação realizada nas unidades prisionais. A ausência quase completa de locais destinados à comunicação reservada entre advogado e cliente nas prisões faz com que os defensores não se sintam confortáveis para ouvir determinadas informações e compartilhar determinados pontos ou estratégias de defesa, fazendo com que a comunicação entre esses dois atores – essencial para garantir o amplo exercício de defesa – se torne limitada e pontual, o que engendra um enfraquecimento importante da qualidade da defesa oferecida.

Considerações finais

O modelo dos megaprocessos está em franca expansão no Brasil, ultrapassando a estrutura das forças-tarefas e o combate aos crimes de colarinho branco e corrupção para chegar a crimes mais usuais como o tráfico de entorpecentes, inclusive com o desenvolvimento de varas especializadas em criminalidade organizada no âmbito das justiças estaduais do País. Apesar dos pontos positivos, essa estrutura de combate ao crime organizado pode ter um custo alto. A proposta deste texto foi apresentar experiências e reflexões acerca dos problemas ligados aos megaprocessos, para que se compreendam melhor os custos atrelados ao crescimento exponencial desse modelo de justiça.

Buscou-se mostrar que elementos importantes e intrínsecos aos megaprocessos podem gerar riscos não negligenciáveis de erros judi-

²² É o que prevê o inc. III do art. 7º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, *in verbis*: “Art. 7º São direitos do advogado: [...] III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis” (BRASIL, [2020]).

ciários capazes de condenar inocentes. Em primeiro lugar, está presente o risco de condenação individual baseada no contexto global da prova. Em segundo, o coração do contexto probatório nos megaprocessos – a colaboração – pode ser entendido, até certo ponto, como ferramenta similar aos tão frequentes *snitches* da realidade norte-americana. Isso porque em ambos os casos estamos falando de uma troca de informação por benefícios, e é justamente nesse elemento que reside o alto risco de produção de informação não verdadeira, levando a condenações de inocentes. Em terceiro lugar – elemento intimamente ligado ao precedente –, representantes dos órgãos de investigação e persecução são, como todos nós, propensos a vieses cognitivos que podem gerar a visão em túnel. Em relação aos megaprocessos, tal dinâmica mostra-se especialmente preocupante em decorrência do eventual direcionamento dos representantes do sistema de Justiça criminal para a obtenção de informações que entendem relevantes, o que aumenta o risco de condenações injustas.

Finalmente, demonstrou-se que toda essa dinâmica é permeada por uma defesa que se vê, muitas vezes, limitada em seu campo de ação diante da complexidade probatória dos megaprocessos e das dificuldades decorrentes das usuais medidas cautelares a eles atreladas. Assim, é fundamental uma reflexão aprofundada sobre os benefícios e custos dessa estrutura processual, pois, como bem salientou há décadas o magistrado Lehman: “We secure greater speed, economy and convenience in the administration of the law at the price of fundamental principles of constitutional liberty. That price is too high” (NEW YORK, 1928).

Sobre os autores

Thiago Bottino é doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil; pós-doutor pela Columbia Law School, Nova York, EUA; professor visitante da Columbia Law School, Nova York, EUA; professor da graduação e do programa de pós-graduação (mestrado e doutorado) em Direito da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; professor da graduação da UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

E-mail: thiago.bottino@fgv.br

Fernanda Prates Fraga é doutora em Criminologia pela Universidade de Montreal, Montreal, Canadá; mestra em Direito pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; pós-doutora em Direito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, RJ, Brasil; pós-doutora em Criminologia pela University of Ottawa, Ottawa, Canadá; professora da graduação em Direito da FGV, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

E-mail: fernanda.fraga@fgv.br

Como citar este artigo

(ABNT)

BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates. Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 87-106, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p87

(APA)

Bottino, T., & Fraga, F. P. (2021). Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 58(232), 87-106. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p87

Referências

ANDERSON, William L.; JACKSON, Candice E. Law as a weapon: how RICO subverts liberty and the true purpose of law. *The Independent Review*, [Oakland, CA], v. 9, n. 1, p. 85-97, 2004. Disponível em: <https://www.independent.org/publications/tir/article.asp?id=215>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BARREAU DU QUÉBEC. *Rapport final*: Comité ad hoc du Comité en Droit Criminel sur les megaprocès. [Québec]: Comité en Droit Criminel, 2004. Disponível em: <https://numerique.banq.qc.ca/patrimoine/details/52327/60671?docref=CdpwpR2NFnSMV5mjhSnYZA>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BEDAU, Hugo Adam; RADELET, Michael L. Miscarriages of justice in potentially capital cases. *Stanford Law Review*, [s. l.], v. 40, n. 1, p. 21-179, Nov. 1987. DOI: <https://doi.org/10.2307/1228828>.

BEHAVIORAL SCIENCES & THE LAW: special issue: the age of innocence: miscarriages of justice in the 21st century. [S. l.]: John Wiley & Sons, Inc., v. 27, n. 3, p. 297-489, May/June 2009. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/toc/10990798/2009/27/3>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BIDINO, Claudio; TÓRTIMA, Fernanda. Colaboração, corroboração e espontaneidade: o valor da palavra. *Consultor Jurídico*, [s. l.], 11 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/direito-penal-colaboracao-corroboracao-espontaneidade>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BOWMAN III, Frank O. Departing is such sweet sorrow: a year of judicial revolt on “substantial assistance” departures follows a decade of prosecutorial indiscipline. *Stetson Law Review*, [Gulfport], v. 29, n. 1, p. 7-69, 1999. Disponível em: <https://www.stetson.edu/law/lawreview/stetson-law-review-29-1-summer-1999.php>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRADLEY, Craig M. Racketeers, Congress, and the Courts: an analysis of RICO. *Iowa Law Review*, [s. l.], v. 65, n. 4, p. 837-897, 1980. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1970&context=facpub>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRONSON, Edward J. *Severance of co-defendants in capital cases: some empirical evidence*. Chico, CA: College of Behavioral and Social Sciences, 1994. (Discussion Paper Series, 94-1).

CODE, Michael. Law reform initiatives relating to the Mega Trial Phenomenon. *The Criminal Law Quarterly*, [s. l.], v. 53, n. 1, p. 421-468, Sept. 2007.

COSTA, Felício Nogueira. Colaborações premiadas: uma guinada rumo à legalidade. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 28, n. 331, p. 25-27, jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/449>. Acesso em: 12 ago. 2021.

DAWSON, Robert O. Joint trials of defendants in criminal cases: an analysis of efficiencies and prejudices. *Michigan Law Review*, [s. l.], v. 77, n. 6, p. 1.379-1.455, June 1979. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol77/iss6/2/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

DWYER, Jim; NEUFELD, Peter; SCHECK, Barry. *Actual innocence: when justice goes wrong and how to make it right*. New York: New American Library, 2001.

FARRIN, James. Rethinking criminal joinder: an analysis of the empirical research and its implications for justice. *Law and Contemporary Problems*, [s. l.], v. 52, n. 4, p. 325-340, 1989. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol52/iss4/13/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GALL, Stacy Lyn. *Effects of joint trials on the proportion of guilty verdicts assigned to defendants*. 1999. Thesis (Master of Psychology) – School of Psychology, Edith Cowan University, Joondalup, 1999. Disponível em: <https://ro.ecu.edu.au/cgi/viewcontent.cgi?article=2258&context=theses>. Acesso em: 11 ago. 2021.

GERSHMAN, Bennett L. Threats and bullying by prosecutors. *Loyola University Chicago Law Journal*, [Chicago], v. 46, n. 2, p. 327-344, 2014. Disponível em: <https://lawcommons.luc.edu/lucj/vol46/iss2/3/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

GOULD, Jon B.; CARRANO, Julia; LEO, Richard A.; HAIL-JARES, Katie. Predicting erroneous convictions. *Iowa Law Review*, [s. l.], v. 99, n. 2, p. 471-522, Jan. 2014. Disponível em: <https://ilr.law.uiowa.edu/assets/Uploads/ILR-99-2-Gould-Carrano-Leo-Hail-Jares.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2021.

GOULD, Jon B.; LEO, Richard A. One hundred years later: wrongful convictions after a century of research. *Journal of Criminal Law and Criminology*, [s. l.], v. 100, n. 3, p. 825-868, 2010. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol100/iss3/7/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

GROSS, Samuel R.; JACOBY, Kristen; MATHESON, Daniel J.; MONTGOMERY, Nicholas. Exonerations in the United States 1989 through 2003. *Journal of Criminal Law and Criminology*, [s. l.], v. 95, n. 2, p. 523-560, 2005. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol95/iss2/5/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

GROSS, Samuel R.; O'BRIEN, Barbara. Frequency and predictors of false conviction: why we know so little, and new data on capital cases. *Journal of Empirical Legal Studies*, [s. l.], v. 5, n. 4, p. 927-962, Dec. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1740-1461.2008.00146.x>.

HARMON, Talia Roitberg; LOFQUIST, William S. Too late for luck: a comparison of post-Furman exonerations and executions of the innocent. *Crime & Delinquency*, [s. l.], v. 51, n. 4, p. 498-520, Oct. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1177/0011128705275977>.

IMWINKELRIED, Edward J. Prejudice to the nth degree: the introduction of uncharged misconduct admissible only against a co-defendant at a megatrial. *Oklahoma Law Review*, [s. l.], v. 53, n. 1, p. 35-55, 2000. Disponível em: <https://digitalcommons.law.ou.edu/olr/vol53/iss1/4/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

INNOCENCE PROJECT. *Research resources*. [S. l.]: Innocence Project, [2020]. Disponível em: <https://innocenceproject.org/research-resources/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

KORDA, Catherine J. *Biases toward defendants in joint criminal trials*. 2001. Thesis (Master of Forensic Psychology) – Faculty of Community Services, Education and Social Sciences, Edith Cowan University, [s. l.], 2001. Disponível em: <https://ro.ecu.edu.au/theses/1018/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

LEO, Richard A. Rethinking the study of miscarriages of justice: developing a criminology of wrongful conviction. *Journal of Contemporary Criminal Justice*, [s. l.], v. 21, n. 3, p. 201-223, Aug. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1177/1043986205277477>.

LESAGE, Patrick J.; CODE, Michael. *Rapport sur l'examen de la procédure relative aux affaires criminelles complexes*. Toronto: Ministère du Procureur Général de l'Ontario, 2008. Disponível em: https://wayback.archive-it.org/16312/20210402145513/http://www.attorneygeneral.jus.gov.on.ca/french/about/pubs/lesage_code/. Acesso em: 12 ago. 2021.

LIEBMAN, James S.; FAGAN, Jeffery; WEST, Valerie; LLOYD, Jonathan. Capital attrition: error rates in capital cases, 1973-1995. *Texas Law Review*, [s. l.], v. 78, p. 1.839-1.865, 2000. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/472/. Acesso em: 12 ago. 2021.

MACFARLANE, Bruce A.; CORDNER, Stephen M. *Wrongful convictions: the effect of tunnel vision and predisposing circumstances in the criminal justice system*. Toronto: Government of Ontario, 2008. (Goudge Inquiry Research Paper).

MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 159, p. 45-67, set. 2019.

_____. Notas sobre a investigação e prova da criminalidade econômico-financeira organizada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 213-238, 2016. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.22>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/22>. Acesso em: 12 ago. 2021.

MARCUS, Paul. Re-evaluating large multiple-defendant criminal prosecutions. *William & Mary Bill of Rights Journal*, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 67-122, Dec. 2002. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmborj/vol11/iss1/4/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

MARTIN, Dianne L. Lessons about justice from the “laboratory” of wrongful convictions: tunnel vision, the construction of guilt and informer evidence. *UMKC Law Review*, [s. l.], v. 70, n. 4, p. 847-864, 2002.

MORSELLI, Carlo; TANGUAY, Dave; LABALETTE, Anne-Marie. Criminal conflicts and collective violence: biker-related account settlements in Quebec, 1994-2001. In: SIEGEL, Dina; NELEN, Hans (ed.). *Organized crime: culture, markets, and policies*. New York: Springer, 2008. p. 145-163. (Studies of Organized Crime, 7).

NATAPOFF, Alexandra. Beyond unreliable: how snitches contribute to wrongful convictions. *Golden Gate University Law Review*, [s. l.], v. 37, n. 1, p. 107-129, Jan. 2006. Disponível em: <https://digitalcommons.law.ggu.edu/ggulrev/vol37/iss1/5/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

_____. Snitching: the institutional and communal consequences. *University of Cincinnati Law Review*, [s. l.], v. 73, p. 645-703, Nov. 2004. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=613521. Acesso em: 12 ago. 2021.

NEW YORK (State). Court of Appeals. *People v. Fisher*, 164 N.E. 336 (NY 1928). December 4, 1928. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/3636711/people-v-fisher/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

NORRIS, Robert J.; BONVENTRE, Catherine L. Advancing wrongful conviction scholarship: toward new conceptual frameworks. *Justice Quarterly*, [s. l.], v. 32, n. 6, p. 929-949, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1080/07418825.2013.827232>.

POPOVSKI, Lewis; RUDNICK, Jody A. Joint trials: judicial inefficiency? *Journal of Legal Commentary*, [s. l.], v. 5, n. 2, p. 321-345, 1990. Disponível em: <https://scholarship.law.stjohns.edu/jcred/vol5/iss2/5/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. (Monografias Jurídicas).

PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 162, p. 145-170, dez. 2019.

RADELET, Michael L.; BEDAU, Hugo Adam. The execution of the innocent. *Law and Contemporary Problems*, [s. l.], v. 61, n. 4, p. 105-124, 1998. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol61/iss4/6/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

REICHART, Brian. Tunnel vision: causes, effects, and mitigation strategies. *Hofstra Law Review*, [s. l.], v. 45, n. 2, p. 451-477, 2016. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/hlr/vol45/iss2/7/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

ROSSMO, D. Kim; POLLOCK, Joycelyn M. Confirmation bias and other systemic causes of wrongful convictions: a sentinel events perspective. *Northeastern University Law Review*, Boston, v. 11, n. 2, p. 790-835, 2019. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/56a67d1e05caa777b1877b09/t/609de00f9227c964ce2c004f/1620959251663/Volume+11%2C+Issue+2.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.333>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/333>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias; OLIVEIRA, Anderson Afonso de. A interceptação telefônica no contexto dos maxiprocessos no Brasil: uma análise quantitativa e qualitativa dos dados entre 2007 e 2017. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 143, p. 89-116, maio 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/40>. Acesso em: 12 ago. 2021.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. [Home]. [S. l.]: The National Registry of Exonerations, [2020?]. Disponível em: <http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/about.aspx>. Acesso em: 12 ago. 2021.

UNITED STATES. Court of Appeals (9. Circuit). *Northern Mariana Islands v. Bowie*, 243 F.3d 1109 (2001). Appellee: Northern Mariana Islands. Appellant: Joseph A. Bowie. March 23, 2001. Disponível em: <https://www.leagle.com/decision/20011352243f3d110911233>. Acesso em: 13 ago. 2021.

_____. Supreme Court. *Krulewitch v. United States*, 336 U.S. 440 (1949). Petitioner was convicted in a federal district court for inducing a woman (the complaining witness) to go from New York to Florida for the purpose of prostitution, transporting her from New York to Miami for that purpose, and conspiring with another woman to commit those offenses [...]. March 28, 1949. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/336/440/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

_____. Supreme Court. *Richardson v. Marsh*, 481 U.S. 200 (1987). The Confrontation Clause is not violated by the admission of a nontestifying codefendant's confession with a proper limiting instruction when the confession is redacted to eliminate not only the defendant's name, but any reference to her existence. First party: Gloria Richardson, Warden. Second party: Clarissa Marsh. April 21, 1987. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/481/200/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

VANCE JUNIOR, Cyrus R. A conviction integrity initiative. *Albany Law Review*, Albany, v. 73, n. 4, p. 1.213-1.217, Sept. 2010. Disponível em: <http://www.albanylawreview.org/issues/pages/article-information.aspx?volume=73&issue=4&page=1213>. Acesso em: 13 ago. 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WARDEN, Rob (dir.). *The snitch system: how snitch testimony sent Randy Steidl and other innocent Americans to death row*. Chicago: Center on Wrongful Convictions, Northwestern University School of Law, 2004. Disponível em: <https://www.aclu.org/other/snitch-system-how-snitch-testimony-sent-randy-steidl-and-other-innocent-americans-death-row>. Acesso em: 13 ago. 2021.

WEST, Emily; METERKO, Vanessa. Innocence project: DNA exonerations, 1989-2014: review of data and findings from the first 25 years. *Albany Law Review*, Albany, v. 79, n. 3, p. 717-795, Dec. 2016. Disponível em: <http://www.albanylawreview.org/issues/pages/article-information.aspx?volume=79&issue=3&page=717>. Acesso em: 13 ago. 2021.

YAROSHEFSKY, Ellen. Cooperation with federal prosecutors: experiences of truth telling and embellishment. *Fordham Law Review*, New York, v. 68, n. 3, p. 917-964, Dec. 1999. Disponível em: <http://fordhamlawreview.org/issues/cooperation-with-federal-prosecutors-experiences-of-truth-telling-and-embellishment/>. Acesso em: 13 ago. 2021.